



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP/PB, EXERCÍCIO DE 2011. Julga-se regular, com ressalvas e recomendação. Anexação. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO APL-TC-004272013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02982/12** da Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, sr. **Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira** .

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após efetuar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado, (fls. **247/257**), elaborou relatório evidenciando que (fls. **71/87 e 329/335**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, criado pela Lei nº 7.611/2004, é administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e tem por objetivo viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de sobrevivência, através da aplicação de recursos, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, em consonância com os regramentos do art. 82 do ADCP da CF;
- constituem recursos do FUNCEP/PB: parcela de **2%** do ICMS sobre bens e serviços considerados supérfluos, dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA, doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou exterior, receitas decorrentes de aplicações financeiras e outras receitas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/12

- as receitas do FUNCEP totalizaram, em 2011, **R\$ 5.168.350,02**, decorrentes de Transferência realizada pela Secretaria de Finanças, retirando do Fundo sua autonomia financeira;
- a despesa orçamentária foi executada por meio de um único programa de governo (combate e erradicação à pobreza no Estado – 5274), que se desdobrou nas seguintes ações; apoio às ações sociais e de humanização (**81,68%** do total), apoio à infra-estrutura econômica de municípios (**10,42%**) e ampliação da infra-estrutura de serviços sociais básicos (**7,90%**);
- toda a despesa orçamentária foi caracterizada como repasses, mediante a celebração de termos de convênio, para outras entidades públicas (municípios – para custeio de obras e instalações, aquisição de equipamentos e material permanente e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) e privadas (entidades sem fins lucrativos – subvenções sociais, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, obras e instalações e equipamentos e material permanente)¹;
- o Relatório de Atividades destacou, dentre outros, os seguintes itens: análise de 273 prestações de contas de convênios, realização de dez tomadas de contas especiais e manutenção da atualização do sistema de acompanhamento e controle de convênios administrados pelo FUNCEP, com emissão de relatórios;
- os objetivos dos convênios referem-se a ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde ou combate à pobreza rural, além de reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social²;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades:

- inconsistência nas informações contidas no Balanço Financeiro, relativas a: (i) Disponibilidades do Fundo no final do exercício, no valor de **R\$ 65.932.138,79**; (ii) Receita Orçamentária do Fundo, no ano de 2011, na ordem de **R\$ 72.884.532,89**;
- inconsistência no Balanço Patrimonial, no que tange ao registro dos bens imóveis³;

¹ Ver quadro às fls. 76/77.

² Ver quadro às fls. 80.

³ Trata-se de despesa empenhada para obras, realizadas por outros entes e, à medida que são concluídas, deveriam ser desincorporadas do balanço patrimonial do FUNCEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/12

- inexistência de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, nos termos do Decreto Estadual nº 25.849/2005, comprometendo a efetividade da aplicação dos recursos e o cumprimento das finalidades institucionais do FUNCEP⁴;

Recomendou, ainda, a Auditoria que o gestor adotasse providências necessárias à: **(i)** adequação das exigências legais, como tem sido evidenciado nos relatórios referentes às prestações de contas do FUNCEP anteriores; e **(ii)** regularização definitiva do Patrimônio do Fundo.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Procuradora Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pugnando pela **(fls. 337/343)**:

- regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do *Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira*, autoridade responsável pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP;
- assinação de prazo ao atual gestor para que: a) promova os ajustes necessários para a definitiva regularização das inconsistências no Balanço Patrimonial; e b) apresente comprovação da elaboração dos exigidos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza;
- recomendação ao atual gestor do FUNCEP, no sentido de dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba da necessidade de dotar o referido Fundo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de créditos compatíveis com a arrecadação financeira do mesmo, para, dessa maneira, fornecer mecanismos de transparência e possibilitar a plena autonomia vindicada no diploma legal de criação do FUNCEP;
- determinação à SECPL para que providencie a anexação da decisão decorrente desta prestação de contas ao processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014, para fins de verificação da correção da falha em apreço, sob pena de contaminação das contas a serem apreciadas.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

⁴ Através deles seriam definidos os critérios de atendimento e o volume de recursos a ser alocado em ações de transferência de renda e estruturantes. No momento da inspeção in loco, foi constatado que o gestor deu início ao cumprimento dessa exigência, realizando, em 2012, diagnóstico sócio-econômico da Paraíba, que vem a ser a peça norteadora para definição dos planos de enfrentamento da pobreza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/12

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em tela, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, concernente à autonomia financeira do Fundo, determinando-se à SECPL a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014. Voto, ainda, pela assinatura do prazo de noventa dias ao gestor do FUNCEP para que promova a regularização do Balanço Patrimonial e a elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02982/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira**.
- II. **Assinar o prazo de noventa dias** ao atual gestor do FUNCEP para que: **a)** promova os ajustes necessários para a definitiva regularização das inconsistências no Balanço Patrimonial; e **b)** apresente comprovação da elaboração dos exigidos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza.
- III. **Recomendar** ao atual gestor do FUNCEP, no sentido de dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba da necessidade de dotar o referido Fundo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de créditos compatíveis com a arrecadação financeira do mesmo, para, dessa maneira, fornecer mecanismos de transparência e possibilitar a plena autonomia vindicada no diploma legal de criação do FUNCEP.
- IV. **Determinar à SECPL a anexação** da decisão decorrente desta prestação de contas ao processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014, para fins de verificação da correção da falha em apreço, sob pena de contaminação das contas a serem apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02982/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 03 de julho de 2.013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E. em exercício

Em 3 de Julho de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO